



LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 28 DE Julho DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art 35-A da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art. 35- A.
.....
XIX - planejar, executar e avaliar obras de infraestrutura turística e de lazer e outras obras básicas para o desenvolvimento da atividade turística.
.....” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 28 de julho de 2009.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.878, DE 28 DE Julho DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a oferecer garantias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com contrapartida correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor contratual, observadas as disposições legais para a contratação de operações de crédito, as normas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infra-Estrutura de Transportes III.

Art. 2º Para a garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito contraída, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretirável, a modo **pro solvendo**, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação do Estado e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo obedece aos ditames contidos na legislação aplicável e, na hipótese de extinção ou insuficiência dos impostos e fundos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, fica conferido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no **caput** deste artigo, fica autorizada a transferência dos recursos cedidos e/ou vinculados à conta do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nos montantes necessários à amortização das dívidas, nos prazos contratualmente estipulados em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na hipótese de o Estado do Piauí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Piauí, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Estado do Piauí no projeto financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo editará, no que couber, os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 28 de julho de 2009.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 28 DE Julho DE 2009

Revoga a Lei Complementar nº 91, de 30 de outubro de 2007, e o art. 13 da Lei Complementar nº 114, de 04 de agosto de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 91 de 30 de outubro de 2007, e o art. 13 da Lei Complementar nº 114, de 04 de agosto de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de julho de 2009.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO